



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600212-45.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600212-45.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Representante do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

RECORRIDA: RENATO REZENDE ROCHA FILHO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representantes do(a) RECORRIDA: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representante do(a) RECORRIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. USO DE BEM PÚBLICO DE ACESSO RESTRITO (CRECHE MUNICIPAL). PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. LOGOMARCA DA GESTÃO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por conduta vedada a agente público, em razão da publicação de vídeo em perfil pessoal do então Prefeito do Município de Pilar/AL, em período vedado, promovendo a entrega de obra pública (creche) com uso de logomarca oficial e estrutura administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a gravação de conteúdo promocional no interior de prédio público de acesso restrito, com participação de servidores e exibição de símbolos oficiais durante os três meses que antecedem o pleito, configura publicidade institucional vedada e uso indevido de bem público, independentemente de dispêndio financeiro direto para a veiculação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração da publicidade institucional vedada (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997) prescinde de gasto de recursos financeiros se houver o aproveitamento de recursos humanos (servidores) e patrimoniais (prédio público) do ente governamental para a produção do material.

4. O uso de escola/creche municipal, bem público de uso especial e acesso restrito, como cenário para gravação de vídeo de exaltação de feitos da gestão em período vedado, caracteriza o uso indevido da máquina pública em benefício de grupo político.

5. A presença da logomarca oficial da gestão no vídeo profissionalmente editado reforça o caráter institucional da postagem, transbordando os limites da mera manifestação pessoal ou do "direito de recordar" (TBT).

6. A conduta afronta o princípio da impessoalidade (art. 37, § 1º, CF) e compromete a paridade de armas, pois utiliza o prestígio e a estrutura do cargo para influenciar o eleitorado em período proscrito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Eleitoral provido para reformar a sentença e julgar procedente a representação.

Tese de julgamento: "A produção e veiculação de vídeo de exaltação de atos de gestão em período vedado, gravado em ambiente público de acesso restrito com auxílio de servidores e ostentação de logomarca oficial, configura conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, independentemente de prova de dispêndio financeiro para a postagem em rede social pessoal."

Dispositivos relevantes citados: Art. 73, I e VI, "b", da Lei nº 9.504/1997; Art. 37, § 1º, da Constituição

Federal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente a Representação Especial, reconhecendo a prática de conduta vedada pelo recorrido RENATO REZENDE ROCHA FILHO, condenando-o ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/03/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que julgou improcedente a Representação Especial por suposta prática de conduta vedada, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. A representação foi ajuizada em desfavor de RENATO REZENDE ROCHA FILHO, então Prefeito do Município de Pilar, e de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Na petição inicial, o Partido recorrente narrou que, em 08/08/2024, o recorrido Renato Rezende Rocha Filho teria publicado, em sua conta pessoal no Instagram (@renatofilhodopilar), um vídeo de retrospectiva sobre a reabertura da Creche Professora Iraci Ferreira dos Santos, utilizando a logomarca institucional da Prefeitura de Pilar. O recorrente alegou que tal conduta, ocorrida dentro dos três meses que antecedem o pleito, configuraria publicidade institucional em período vedado, com potencial de beneficiar o grupo político apoiado pelo prefeito. Requereu a imediata retirada do conteúdo e a aplicação de multa no patamar máximo. A plataforma Facebook/Instagram foi incluída no polo passivo para possibilitar o cumprimento da ordem de retirada.

O pedido liminar de tutela de urgência foi indeferido pelo Juízo *a quo*, sendo a sentença proferida em 16/11/2025, julgando improcedente a representação. O magistrado de origem concluiu que a postagem, por ser de natureza retrospectiva ("TBT") em perfil pessoal e sem prova de gastos com impulsionamento, não atingiria o grau de reprovabilidade necessário para atrair a sanção legal.

Irresignado, o PDT interpôs Recurso Eleitoral (ID 10411180), sustentando que: a) a logomarca oficial foi inserida deliberadamente em material profissionalmente editado; b) o perfil "pessoal" do prefeito serve como canal de comunicação institucional paralelo; c) o uso de bens imateriais (marca) e materiais (creche) do Município configura uso da máquina pública; d) a vedação tem natureza objetiva.

Em contrarrazões, o recorrido Renato Rezende Rocha Filho sustentou a ausência de potencial lesivo, uma vez que não era candidato à reeleição, e a inexistência de dispêndio financeiro.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 10415372, manifestou-se pelo provimento do recurso. Destacou que, embora a veiculação tenha ocorrido em perfil privado, a produção utilizou aparato público, sendo gravada em área interna de creche municipal (acesso restrito), em horário de funcionamento e com participação de servidores em expediente (professores), caracterizando a publicidade institucional irregular e o uso indevido da estrutura administrativa.

É o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

A controvérsia cinge-se à verificação da prática de conduta vedada a agente público, especificamente a publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97) e o uso de bens e serviços públicos em benefício de grupo político (art. 73, I e III, da mesma Lei).

A matéria em apreço, portanto, merece a tutela do art. 73, da Lei nº 9.504/97, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição

gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\) \(Vide ADI 7178\) \(Vide ADI 7182\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo

estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (grifado)

Conforme é sabido, tais condutas são sancionadas com multa (art. 73, § 4º) e, em hipóteses de maior gravidade, podem ensejar, inclusive, cassação do registro ou diploma, bem como inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

No caso concreto, o vídeo postado em 08/08/2024 é já dentro do período vedado e, além disso, mostra o recorrido no interior da Creche Iraci Ferreira dos Santos. Trata-se de bem público de uso especial, cujo acesso é restrito e controlado pela administração municipal. A gravação, profissionalmente editada, mostra crianças em atividade e professores em sala de aula, demonstrando que o agente público valeu-se de sua autoridade para converter o ambiente escolar em cenário de marketing político.

Conforme bem asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a publicidade utilizou aparato público (estrutura administrativa) para sua produção. O ingresso em área de acesso restrito e a mobilização de servidores em horário de expediente para figurar em peça de exaltação de atos de governo retiram da postagem o caráter de "mera manifestação pessoal".

A presença da logomarca oficial da gestão "Renato Filho" ao final do vídeo confirma o desvio de finalidade. Se a intenção fosse puramente informativa ou uma recordação pessoal, não haveria necessidade de inserção de símbolos que vinculam a obra à marca institucional do governo. O art. 37, § 1º, da Constituição Federal é claro ao vedar que a publicidade de atos públicos constem símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

No mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos (Ac. de 26.3.2020 no AgR-REspe nº 37615, rel. Min. Luis Roberto Barroso).

No caso dos autos, como mencionado na sentença, a postagem questionada foi publicada em perfil pessoal do representado @renatofilhodopilar, sem qualquer comprovação de financiamento com verba pública. Entretanto, como exposto anteriormente, não obstante a ausência de dispêndio direto de recursos públicos para a sua veiculação, a publicidade utilizou-se de aparato público (estrutura administrativa) para a sua produção, já que gravada em área interna de uma creche pública municipal (acesso restrito), em horário de funcionamento e com a participação de servidores públicos em horário de expediente (professores).

In casu, o representado, valendo-se do cargo de prefeito de Pilar, ingressou em uma creche pública municipal (acesso restrito), em plena atividade, para a gravação de um vídeo com conteúdo nitidamente institucional (voltado à divulgação da entrega de uma obra pública).

O caso dos autos não se confunde, portanto, com outros nos quais a PRE já se pronunciou pelo afastamento

da conduta vedada, diante de conteúdo promocional publicado exclusivamente em perfis pessoais de gestores e candidatos nas redes sociais.

Realmente, não se pode confundir propaganda institucional, cerne da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, com divulgação de ações e projetos por agentes públicos, como forma de autopromoção. A propaganda institucional exige o uso da máquina pública, seja na produção, seja na divulgação, o que terminou por ocorrer no caso dos autos, como demonstraram as provas produzidas.

Conclui-se, portanto, que o caso presente contém particularidades que permitem concluir pela divulgação de publicidade de cunho institucional em perfil pessoal do agente público envolvido, nos três meses que antecederam o pleito de 2024, contrariando o disposto no artigo 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97."

Cabe aqui destacar que a publicidade institucional vedada não se caracteriza apenas pelo pagamento direto de faturas de publicidade ou anúncios em rádio e TV. A jurisprudência evoluiu para compreender que o uso da estrutura administrativa para a produção de conteúdo promocional, posteriormente veiculado em redes sociais "pessoais", constitui burla à igualdade que a norma visa preservar.

De outra banda, a alegação de que o recorrido não era candidato é insuficiente para afastar o ilícito. A norma do art. 73 protege a legitimidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre *todos* os candidatos. O uso da estrutura pública pelo atual gestor para promover a continuidade de seu grupo político beneficia diretamente os candidatos por ele apoiados, desequilibrando a disputa em desfavor da oposição, que não detém o mesmo acesso privilegiado ao interior das repartições públicas para realizar suas gravações.

Acrescente-se que a vedação do art. 73, VI, "b", possui natureza objetiva. Basta a autorização ou manutenção da publicidade institucional no período de três meses antes da eleição para a configuração do tipo. No caso, a autorização é implícita, pois o próprio chefe do Executivo é quem protagoniza e publica o material que ostenta a marca oficial e o patrimônio público.

Ademais, como bem destacou o Ministério Público, o entendimento do TSE é de que *"o reconhecimento da publicidade institucional em período vedado independe de menção ao pleito eleitoral, elogios ao candidato ou propostas de ações para o próximo mandato, tendo em vista que as condutas vedadas são de configuração objetiva (Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060031477, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)."*

Portanto, penso que restam configuradas as condutas vedadas, dada a utilização de bem público de acesso restrito como palco de propaganda e a veiculação de publicidade com símbolos institucionais em período proscrito.

Destaco o entendimento do colendo TSE, bem como deste Regional acerca do tema, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ESCOLA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM

EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que condenou coligação e candidatos ao pagamento de multa por veiculação de propaganda eleitoral irregular em rede social, com utilização de bem público (escola municipal), nos termos do art. 37, 1º, da Lei nº 9.504/1997. 2. Sentença aplicou multa no valor de R 8.000,00 (oito mil reais), decisão que é objeto do presente recurso eleitoral. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a veiculação de vídeo em rede social, utilizando instalações internas de escola pública, caracteriza propaganda eleitoral irregular; (ii) saber se a conduta configura violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação eleitoral proíbe o uso de bens públicos para fins eleitorais, salvo exceções previstas em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I). 5. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral somente é lícita se atendidos requisitos específicos, como acesso irrestrito ao local, inexistência de encenação e igualdade de oportunidade entre candidatos. 6. No caso em análise, o vídeo publicado demonstra a utilização de áreas internas da escola municipal, com encenação e promoção pessoal do candidato, configurando a prática vedada. 7. Jurisprudência do TSE confirma a caracterização da conduta vedada, nos termos do Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEl nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a multa aplicada no valor de R 8.000,00 (oito mil reais). 9. Tese de julgamento: O uso de instalações internas de escola pública em vídeo de propaganda eleitoral, com encenação e promoção pessoal do candidato, veiculado em rede social, caracteriza conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. - Dispositivos relevantes citados Lei nº 9.504/1997, art. 37, 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 73, I; - Jurisprudência relevante citada TSE, Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEl nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO PROVER o Recurso, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade, nos termos do voto do Relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR RECURSO ELEITORAL nº060037863, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 26/03/2025. (Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 26/03/2025.)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. GRAVIDADE DA CONDOTA. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo Eleitoral de Penedo, que julgou procedente a representação por conduta vedada, aplicando multa de R 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) ao recorrente, por infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. 1.2. O recorrente suscitou preliminar de intempestividade do recurso, argumentando prazo exíguo de 1 (um) dia, enquanto o recorrente defendeu a legalidade da utilização da escola pública em sua campanha eleitoral, negando a prática vedada. 1.3. A sentença reconheceu o uso indevido de bem público, especificamente escola municipal, durante o horário de funcionamento, para promoção de ato de campanha eleitoral, com a participação de servidores e alunos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso é tempestivo; (ii) apurar se a conduta atribuída ao recorrente configura infração ao que disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, e a proporcionalidade da sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O prazo para interposição do recurso, fixado em 3 (três) dias pelo art. 51 da Resolução TSE nº 23.608/2019, foi devidamente observado, sendo afastada a preliminar de intempestividade. 3.2. A conduta do recorrente extrapolou a mera captura de imagens em bem público, configurando uso indevido da escola municipal para promoção de sua candidatura, em horário de expediente, com a participação de servidores e alunos, em desacordo com os requisitos estabelecidos pelas especificações do TSE (Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEl nº 060316840, rel. 3.3. Tal comportamento viola o disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, que veda o uso de bens públicos para candidaturas de beneficiários, conforme entendimento doutrinário de José Jairo Gomes e jurisprudência consolidada do TSE. 3.4. A aplicação de sanções deve observar os

princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, no presente caso, a gravidade da infração não atinja nível capaz de comprometer a legitimidade do pleito, justificando-se a manutenção da multa aplicada, nos termos da Ac. de 11.9.2023 no AgR-REspEI nº 060082836, rel. Min. Benedito Gonçalves. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. 4.2. Tese de julgamento: "A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, exige prova robusta do uso indevido de bens públicos em benefício eleitoral, sendo a aplicação da sanção orientada pelos princípios de proporcionalidade e razoabilidade." - Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, I. Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 51. - Jurisprudência relevante relevante: TSE, Ac. de 8.12.2021 no AgR-REspEI nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes. TSE, Ac. de 11.9.2023 no AgR-REspEI nº 060082836, rel. Min. Benedito Gonçalves. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR RECURSO ELEITORAL nº060029461, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 24/02/2025. (Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 24/02/2025.)

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE SLOGAN E LOGOMARCA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE e manteve-se a condenação dos agravantes, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Cumbe/SE nas Eleições 2024, devido à prática de conduta vedada consistente na divulgação de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). 2. Consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. 3. A manutenção de publicidade institucional durante os três meses que precedem o pleito é suficiente para que se configure o ilícito, sendo irrelevante a existência de ordem para sua retirada antes do início do período vedado ou após verificada a irregularidade. Ademais, prescinde de intuito eleitoral e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo. Precedentes. 4. Segundo o TRE/SE, os representados mantiveram em bens do domínio público, durante o período defeso, publicidade com o slogan "o progresso não pode parar" e o brasão do município. Além disso, publicaram fotos no site oficial da prefeitura com a logomarca da atual administração e imagem dos agravantes distribuindo cestas básicas à população, circunstância que configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. 5. Segundo a base fática constante do acórdão regional, a petição inicial foi instruída com prova inequívoca da ilegalidade. A captura de imagem da propaganda instalada em bens públicos revela o dia e horário em que a prova foi produzida. Por sua vez, o próprio descumprimento da ordem judicial para remoção do ilícito demonstra que a publicidade institucional permaneceu no site da prefeitura após início do período vedado. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020842, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025.

Desse modo, reconhecida a prática das condutas vedadas tipificadas nos incisos I e III, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, respectivamente, uso de bem público e utilização de servidores públicos em benefício de candidato, passa-se à fixação da sanção pecuniária, tendo em vista que tais condutas ensejam multa, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.

O § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, prevê multa no valor de cinco a cem mil UFIR, não devendo o valor ser simbólico (para não estimular reiteração), nem excessivo (para não resultar em punição desarrazoada em hipótese sem abuso de poder).

No caso concreto, embora a conduta tenha natureza reprovável, é certo que não há, nos autos, demonstração de repercussão massiva ou sistemática, tampouco de utilização continuada e reiterada de prédios públicos para gravação de conteúdo eleitoral, sendo tal atuação, ainda que indevida, de forma episódica.

Assim, entendo que no presente caso cabe a aplicação da multa no mínimo legal, de modo que fixo a sanção pecuniária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente a Representação Especial, reconhecendo a prática de conduta vedada pelo recorrido RENATO REZENDE ROCHA FILHO, condenando-o ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator